

O GOVERNO**Decreto-Lei n.º 09/2021****Criação de Postos de Controlo de Transporte e Circulação dos Produtos Florestais, Agrícolas e Pecuários****Preâmbulo**

Considerando os objectivos prioritários do Estado, constitucionalmente consagrados, dentre os quais, promover e garantir a democratização e o progresso das estruturas económicas, sociais e culturais dos cidadãos e preservar o equilíbrio harmonioso da natureza e do ambiente”.

Considerando o crescente aumento de furto nas parcelas agrícolas cedidas pelo Estado, incluindo as glebas dos privados, associado ao abate ilegal e indiscriminado de árvores, nas áreas florestais, parcelas agrícolas e as áreas protegidas.

Considerando os novos desafios e a necessidade de se pôr cobro a onda de furto e extração ilegal de recursos naturais que tem vindo a crescer de forma impune;

Considerando a necessidade de fiscalizar e vigiar, permanentemente o transporte e circulação dos Produtos Florestais, Agrícolas e Pecuários nas nossas estradas;

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 100.º n.º 1 da Lei n.º 1/2003, de 29 de Janeiro, e nos termos da alínea d) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

É aprovado o Decreto-Lei que visa fiscalizar e vigiar, transporte e circulação dos Produtos Florestais, Agrícolas e Pecuários nas nossas estradas, que se publica em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

**Capítulo I
Das Disposições Gerais****Artigo 1.º
Âmbito**

1. São criados postos de controlo para fiscalizar e vigiar, transporte e a circulação dos Produtos Florestais, Agrícolas e Pecuários.

2. A criação de postos de controlo, tem como finalidade, fiscalizar e vigiar, incluindo vigilância física e electrónica, com certa periodicidade nas Estradas Nacionais.

**Artigo 2.º
Definição**

Para efeitos deste Decreto-Lei, entende-se por posto de controlo, as unidades com carácter de serviço permanente, localizados nos diferentes pontos estratégicos do país.

Para efeitos deste Decreto-Lei, entende-se por Produtos Florestais, Agrícolas e Pecuários os produtos seguintes:

1. Produtos Florestais:

- a) Produtos florestais lenhosos (madeira, troncos, tabuas, poste);
- b) Produtos florestais não lenhosos (carvão, plantas e animais de coleta em áreas florestais).

2. Produtos Agrícolas: todos os produtos agrícolas, cru e transformados.

3. Produtos Pecuários: todos os produtos pecuários, animais vivos, transformados, e outros produtos animais.

**Artigo 3.º
Estrutura física dos postos de controlo**

Os postos de controlo são inicialmente montados em tendas e, posteriormente, podendo ser permanentes, semipermanentes ou móveis com respectivos sanitários.

**CAPÍTULO II
Localização dos Postos****Artigo 4.º**

1. Sem prejuízo de institucionalização de mais postos, são criados, na fase inicial, sete (7) postos que são estrategicamente colocados em diferentes locais.

2. De conformidade com a necessidade, os postos podem ser movidos e ou podem ser criados mais postos de controlo em qualquer ponto do território nacional.

Artigo 5.º
Composição

Cada posto funciona com cinco integrantes, sendo composto por elementos das forças de segurança e um agente florestal ou camarário.

Artigo 6.º
Responsabilidade pelo funcionamento dos postos

O Comando-Geral da Polícia Nacional é responsável pela preparação e manutenção, da operacionalidade dos postos.

Artigo 7.º
Capacitação

1. Todos os elementos a integrar os postos de controlo, são submetidos a sessões de capacitação.

2. Todos elementos, integrantes dos postos bem como os postos de controlo, serão regulamentados por um Regimento Interno.

CAPÍTULO III
Das Ações de Controlo

Artigo 8º -a-
Ficha de controlo comunitário – produtos agrícolas e pecuárias

1. A Ficha de controlo comunitário é um talão, do qual consta a identificação da comunidade, a identificação do portador do produto, a quantidade e o tipo de produto, a matrícula da viatura, emitida e visada, pelo Presidente da Associação Comunitária ou na sua ausência, pelo Secretário devidamente credenciado, quando se tratar de produtos saídos das Comunidades, bem como pelas Câmaras Distritais para os produtos saídos das glebas (Ver o anexo).

2. Os talonários de fichas de controlo, ficam na posse dos líderes comunitários e são adquiridos ao preço de 5,00 Dobras cada.

3. Os produtores das glebas, devem dirigir-se aos serviços camarários, para a obtenção dos talonários das fichas de controlo, munidos de documentos comprovativos de que é proprietário ou usufrutuário da gleba.

4. Qualquer produto agrícola, pecuário, proveniente das comunidades ou das glebas, faz-se acompanhar do talão de controlo.

Artigo 8.º -b-
Controlo dos produtos florestais

1. Para circulação de produtos madeireiros, deve-se fazer acompanhar de guias de transporte emitido pela Direcção das Florestas e da Biodiversidade.

2. Para circulação de outros produtos florestais, não madeireiros, sendo regulado pelas leis em vigor, deve-se fazer acompanhar de guias de transporte emitido pela Direcção das Florestas e da Biodiversidade.

Artigo 9.º
Apresentação do talão/guia de transporte

O portador de qualquer produto, agrícola e ou pecuário, deve apresentar nos postos, as fichas em dia emitidas pelo líder das comunidades ou pelas Câmaras Distritais, respectivamente.

O portador de qualquer produto florestal lenhoso ou não lenhoso, deve apresentar nos postos, os guias de transporte emitido pela Direcção das Florestas e da Biodiversidade.

Artigo 10.º
Consequência da não apresentação do talão/guia de transporte

1. A não apresentação do talão e ou guia de transporte pelo portador do produto agrícola, pecuário ou florestal, aquando da interpelação pelos agentes do posto de controlo, implica a apreensão da mercadoria, o infractor é conduzido ao posto policial mais próximo, para averiguação da proveniência do produto.

2. Caso a averiguação policial determinar que o produto é de proveniência lícita, a mercadoria apreendida é libertada, mediante o pagamento de uma multa.

3. Caso o produto for de proveniência ilícita o infractor responderá criminalmente pelo acto segundo o Código Penal em vigor.

Artigo 11.º
Valor da multa

1. O valor da multa dependerá da qualidade e quantidade do produto apreendido que será afixado em tabela presaria, podendo ser actualizado mediante um despacho conjunto.

2. O valor da multa é depositado na conta referida no número 2, do artigo 18.º.

Artigo 12.º

Destino da mercadoria apreendida

1. A mercadoria apreendida fica sob custódia do chefe do posto de controlo, até que a situação seja regularizada, até às doze horas do dia do acto de apreensão.

2. A não regularização da mercadoria apreendida, implica a perda desta a favor do Estado, tendo como destino, as instituições de solidariedade social e às Câmaras Distritais.

CAPÍTULO IV**Fontes de Financiamento**

Artigo 13.º

Fundo de protecção

1. É criado um fundo denominado fundo de protecção do ordenamento agrícola e florestal das parcelas agrícolas, para dar sustentabilidade ao funcionamento dos postos de controlo.

2. O fundo é financiado pelas dotações orçamentais anuais.

Artigo 14.º

Outras fontes de financiamento

Para que os postos de controlo sejam sustentáveis, as fontes de financiamento também advêm de:

- a) 60% do valor cobrado, pelos talões de controlo comunitário;
- b) 5% de participação proveniente das receitas arrecadadas pelo Ministério de Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural (MAPDR), nas suas acções de promoção de desenvolvimento agrícola;
- c) 30% da venda de matérias confiscadas e multas cobradas, pela Direcção das Florestas e Biodiversidade no âmbito das operações de controlo.
- d) 5% do valor das cobranças efectuadas pela ocupação das mesas, nas feiras agrícolas;
- e) Receitas provenientes das multas;
- f) Participação voluntária das cooperativas agrícolas;

- g) Comparticipação voluntária dos médios empresários agrícolas;
- h) Comparticipação voluntária dos operadores turísticos;
- i) Doações voluntárias de outras empresas, instituições e diversas individualidades.

Artigo 15.º

Gestão do fundo

1. É criada uma comissão de fundo de protecção do ordenamento agrícola e florestal, composta por quatro elementos a seguir enunciados:

2. A Comissão desempenhará função de fiscalizar, administrar e zelar pelo controle da gestão do fundo:

- a) Representante da Federação Nacional dos Pequenos Agricultores de São Tomé e Príncipe (FENAPA);
- b) Representante da Associação das Câmaras Distritais;
- c) Representante do Ministério da Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural (MAPDR);
- d) Representante do Ministério da Defesa e Ordem Interna (MDOI).

2. É criada uma conta bancária no Banco Internacional de São Tomé e Príncipe (BISTP), gerida pelo Ministério Defesa e Ordem Interna (MDOI) e o Ministério do Planeamento, Finanças e Economia Azul (MPFEA).

CAPÍTULO V**Disposições Finais**

Artigo 16.º

Extinção dos postos de controlo e fiscalização

A extinção de postos de controlo e fiscalização é da competência do Governo, sob proposta dos Ministros responsáveis pelo sector da Defesa e Ordem Interna (MDOI), Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural (MAPDR) e da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos (MJAPDH).

Artigo 17.º
Interpretação

As dúvidas que se suscitarem na interpretação do presente Decreto-Lei, serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Defesa e Ordem Interna, de Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural e da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos (MJAPDH).

ANEXO: FICHA DE CONTROLO COMUNITÁRIO

Associação Comunitária de:	
.....	
Guia de saída	Recibo Nº 1
Associação tem conhecimento da saída desta quantidade de produtos, nomeadamente:	
.....	
....., saída no transporte S.T.P.	
.....	
Destino:	
Está autorizado saída destes produtos na Comunidade.	
S. Tomé, ----- de ----- de 2020	
A (O)Presidente	
.....	

Artigo 18.º
Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 18 de Fevereiro de 2021. Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*; Ministro das Infra-estruturas e Recursos Naturais, *Osvaldo António Cravid Viegas D'Abreu*; Ministro do Planeamento, Finanças e Economia Azul, *Osvaldo Tavares dos Santos Vaz*; Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Edite dos Ramos da Costa Tem Jua*; Ministro da Defesa e Ordem Interna, *Óscar Aguiar Sacramento e Sousa*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros C .S e Novas Tecnologias, *Wando Borges Castro de Andrade*; Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, *Ivete da Graça dos Santos Correia*; Ministro da Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural, *Francisco Martins dos Ramos*; Ministra da Educação e Ensino Superior, *Julieta Izidro Rodrigues*; Ministro dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização, *Cílcio Pires dos Santos*; Ministro do Turismo, Cultura, *Aerton do Rosário Crisóstomo*; O Ministro da Saúde, *Edgar Manuel Azevedo Agostinho das Neves*; Ministro do Trabalho, Solidariedade, Família e Formação Profissional, *Adlander Costa de Matos*; Ministro da Juventude, Desporto e Empreendedorismo, *Vinicius Teles Xavier de Pina*.

Promulgado em 18 de Março de 2021. - O Presidente da República, *Evaristo Espírito Santo Carvalho*.